

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.954 - DF (2009/0119618-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **CÉLIO ADRIANO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **IDELGARDE FÁTIMA DA VEIGA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
RECORRIDO : **ANDERSON LUIZ OLIVEIRA ROCHA**
ADVOGADO : **ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.954 - DF (2009/0119618-7) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do respectivo Tribunal de Justiça.

Relatam os autos que os recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e art. 1º da Lei nº 2.252/1954.

O Juiz sentenciante, acolhendo **in totum** a inicial acusatória, condenou os recorridos às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, e às penas de 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa, pelo crime de corrupção de menores (fls. 157/173).

Inconformados, os réus apelaram, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado parcial provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 242):

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO ESPECIALMENTE AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVA QUANTO À AUTORIA. APREENSÃO DA ARMA E DA **RES. PRISÃO EM FLAGRANTE E APREENSÃO DOS ADOLESCENTES. CONFISSÃO NA FASE INQUISITORIAL. HARMONIA E CONSISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. NEGATIVA DE AUTORIA EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO.**

1. Materialidade comprovada, autoria que se extrai da prova documental e testemunhal produzida, tudo em harmonia com a confissão em sede inquisitorial, irrelevante retratação em juízo levada a efeito.

Superior Tribunal de Justiça

2. Subsistindo dúvida quanto à alegada corrupção de menores, dúvida que se resolve em favor do réu.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Maioria.

Daí o especial, em que o Ministério Público alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 1º da Lei nº 2.252/54, sustentando, em síntese, que "o crime de corrupção de menores afigura-se formal: é que o resultado ínsito ao art. 1º da Lei nº 2.252/54 - a corrupção, a degradação moral do menor - evidencia-se da consumação ou mesmo da tentativa, do próprio ilícito perpetrado pelo agente ativo com a colaboração - de qualquer espécie - de pessoa com menos de 18 (dezoito) anos" (fl. 266).

Reforça, ademais, que, "sendo formal a corrupção de menores, o dano ao bem tutelado (preserva-se aqui a incolumidade moral do jovem) decorre da prática, em si, do crime cometido pelo imputável com o consórcio do menor, irrelevante as consequências externas e futuras do evento" (fl. 268).

Busca, assim, seja provido o recurso especial para, reformando parcialmente o acórdão atacado, restabelecer a sentença de primeiro grau na parte que condenou os recorridos como incurso no art. 1º da Lei nº 2.252/54.

Contrarrazões apresentadas às fls. 292/296 e 307/316.

O presente recurso especial foi admitido na origem como representativo da controvérsia (fls. 318/320), nos termos do art. 543-C do CPC, tendo o Ministro Napoleão Maia Filho, então Relator, submetido o presente feito ao julgamento desta Egrégia Terceira Seção, bem como determinado a suspensão nos Tribunais de segunda instância dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida, nos termos da Resolução nº 8/2008 desta Corte (fls. 323/325).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 396/400).

Na Petição nº 105.509 (fls. 405/418), a Defensoria Pública da União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de **amicus curiae**, bem como o improvimento do presente recurso especial.

Os autos foram a mim atribuídos, ocasião em que deferi o pedido formulado

Superior Tribunal de Justiça

pela Defensoria Pública (fl. 435).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.954 - DF (2009/0119618-7) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O que se discute no presente recurso especial repetitivo é, em síntese, se o crime de corrupção de menores, tipificado no art. 1º da Lei n.º 2.252/1954, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, exige para a sua configuração a efetiva corrupção do menor.

O tema já foi objeto de debate em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, perfilhando as duas o mesmo entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la.

A propósito, confirmam-se:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. PRESCINDIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA DO DELITO DE ROUBO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONSIDERAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N.º 444/STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DO VALOR SUBTRAÍDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a configuração do delito previsto à época no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em crime na companhia de agente imputável, como ocorreu na hipótese.

2. Nos termos da Súmula n.º 444/STJ: '[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.'

3. O fato da **res**, no crime de roubo, não ter sido recuperada, ou devolvida com avarias, não pode legitimar o aumento na pena-base,

com supedâneo nas consequências do crime, pois a subtração é elemento do próprio tipo penal.

4. Ordem parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente para 05 anos, 01 meses e 25 dias de reclusão e 24 dias-multa. (HC nº 156.500/DF, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 21/11/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. COAUTORIA COM INIMPUTÁVEL. MAJORANTE CONFIGURADA. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 2.252/1954. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA.

1. O fato de o roubo ter sido praticado junto com agente inimputável não afasta a causa de aumento referente ao concurso de pessoas.

2. **É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.**

3. Ordem denegada. (HC nº 150.849/DF, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 5/9/2011.)

C - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. **O entendimento firmado por esta Corte de Justiça é no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, para a sua caracterização não é necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos (Precedentes STJ).**

(...)

3. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nesta extensão, concedida parcialmente a ordem para reduzir a pena-base do paciente quanto ao delito de roubo ao mínimo legalmente previsto, tornando a sua reprimenda definitiva em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 15 (treze) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado. (HC nº 162.415/DF, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 1/6/2011.)

D - HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REAJUSTAMENTO DAS SANÇÕES.

1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Precedentes.**

(...)

8. Ordem concedida parcialmente para reduzir a pena do paciente a 21 (vinte e um) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, pelos crimes de roubo seguido de morte e corrupção de menores. (HC nº 150.231/DF, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 25/5/2011.)

As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem idêntico entendimento, destacando-se:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL.

1. **O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes.**

2. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC nº 109140, Relatora a Ministra **CÁRMEN LÚCIA**, Primeira turma, DJe de 14/9/2011.)

B - Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 2. Corrupção de menores. Absolvição por atipicidade da conduta. Impossibilidade. 3. Crime formal. Prescindibilidade de prova da efetiva corrupção do menor. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC nº 107.623/DF, Relator o Ministro **GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011.)**

Superior Tribunal de Justiça

Como bem salienta Waldyr de Abreu, "constitui objeto jurídico do crime, objeto específico da tutela penal ou o mais comumente denominado bem jurídico, o interesse do Estado em resguardar de danos ou perigos morais o seu maior patrimônio, os menores, preservando-os da senda do crime, finalidade de importância social e individual, que dispensa qualquer realce. Atenta este delito contra a honra infantil e juvenil, sob aspectos mais graves. Resulta do imperioso dever de dispensar a maior proteção possível aos que, pela tenra idade, se tornam presas fáceis da vida criminosa, de cujo visgo dificilmente lograriam desprender-se mais tarde" (Waldyr de Abreu. O crime de Corrupção de Menores, artigo publicado in RT 560/377).

Assim, a meu ver, basta para sua configuração que o agente pratique ou induza o menor a praticar uma infração penal, sendo desnecessária a comprovação de que o adolescente foi efetivamente corrompido. Em outras palavras, ainda que o adolescente possua outros antecedentes infracionais, resta configurado o crime ora em análise, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

Não se pode olvidar que a cada nova prática criminosa em que o menor participe contribui para aumentar a degradação de sua personalidade (**inocentia consilii**), sendo irrelevante, portanto, a constatação de ter sido anteriormente autor de ato infracional.

No entanto, na hipótese dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente, apenas quanto ao crime de corrupção de menores, porquanto entre a data da publicação da sentença até o presente momento, já se passaram mais de 4 anos.

Com efeito, a sentença condenatória foi publicada em 22/9/2005 (fl. 173, verso), condenando os recorridos, como incurso no artigo 1º da revogada Lei nº 2.252/54, às penas de 1(um) ano de reclusão, no regime aberto, (fls. 157/173), tendo a referida decisão transitada em julgado para o Ministério Público em 3/10/2005 (fl. 212).

Assim, constata-se que já decorreram mais de 4 anos desde a publicação

Superior Tribunal de Justiça

da sentença condenatória até hoje, operando-se a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de corrupção de menores, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c. o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Ressalte-se que não ocorreu a prescrição em relação ao crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, visto que as penas dos réus foram fixadas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, prescrevendo, assim, em 12 anos (artigo 109, III, CP), lapso não atingido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0119618-7

REsp 1.127.954 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20050510038214

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 14/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : CÉLIO ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IDELGARDE FÁTIMA DA VEIGA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ANDERSON LUIZ OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.